

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 220, DE 2016**

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, para que a revisão geral anual não seja inferior à variação inflacionária.

Autores: Deputado DOMINGOS SÁVIO e outros
Relatora: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro signatário o Deputado DOMINGOS SÁVIO, que acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, para que a revisão geral anual não seja inferior à variação inflacionária.

Em sua justificativa, o autor e os demais signatários, afirmam que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, concedeu aos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal o direito à revisão geral anual de vencimentos, sem distinção de índices.

Asseveram que a revisão geral tem por finalidade recompor o valor real das remunerações, corroídas pelo processo inflacionário, portanto deve respeitar o índice de verificação inflacionária que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda (STF, RMS 22.307-7).

Atestam que no âmbito federal, a última revisão geral adequada ocorreu em janeiro de 1995. Após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2061), em especial da grave omissão da União na regulamentação constitucional, foi publicada a Lei nº 10.331, de 2001, que fixou a data-base para janeiro de cada ano, mas concedeu revisão geral de apenas 3,5% para o ano de 2002 e exigiu lei específica para fixação do percentual nos anos seguintes, o que ocorreu somente em 2003 pela Lei 10.697, de 2003, que adotou o ínfimo percentual de 1% para janeiro de 2003.

Finalizam dizendo que nesse cenário, passaram-se 20 anos sem que o Poder Executivo encaminhasse – a título de revisão geral anual – projeto de lei condizente com o objetivo da atualização monetária. Mesmo após a EC 18/98 e o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão na ADI 2061, o cenário não

se alterou. E piorando, a pretexto de suprir a omissão, a União concedeu apenas 3,5% em 1º de janeiro de 2002 e 1% em 1º de janeiro de 2003, percentuais que não refletiram o cumprimento de sua obrigação. Revelando a necessidade de que a regra constitucional deve ser respeitada em seu significado integral, agora explicitado pela inserção de um § 13 ao artigo 37.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade das proposições em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta atende aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, uma vez que não tem tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, os direitos e garantias individuais, e nem a separação dos poderes.

O poder de emenda constitucional, não custa lembrar, precisa respeitar os limites impostos pelo constituinte originário, e a forma federativa do Estado é o primeiro deles, fazendo parte de nossa tradição constitucional desde a Primeira República.

No tocante aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a proposta atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretária-geral da Mesa nos presentes autos.

Observa-se também que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

No tocante à técnica legislativa, nota-se que ao não estabelecer o índice e simplesmente afirmar que não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior, o texto ficou impreciso, merecendo a correção técnica, no sentido de dizer qual índice a ser utilizado, como por exemplo, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC-IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, de modo a adequar o texto aos critérios exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Essa alteração formal, contudo, haverá de ser feita pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Em face de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição de nº 220, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator